



## O DIREITO AO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: LIBERDADE NA APLICAÇÃO DE DIRETRIZES EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID 19

### HOME SCHOOLING IN BRAZIL: A DEBATE IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC

Luciana Gomes de Oliveira Formaggio<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 2 Direito à Educação. 3 Direito ao Ensino Domiciliar 3.1 O Ativismo Judicial e o Direito à Educação Domiciliar. 4 Autonomia privada familiar e a Necessária Regulamentação do Ensino Domiciliar no Brasil. Considerações Finais. Referências

**RESUMO** - O presente artigo tem por objetivo apresentar o contexto da educação domiciliar no Brasil, mediante pesquisa documental e bibliográfica, bem como analisar as perspectivas da matéria em tempos de pandemia da COVID-19. Além disso, pretende-se abordar a educação e a autonomia privada familiar, como direitos garantidos pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Oferece, ainda, uma reflexão sobre a situação das famílias optantes pela educação doméstica, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 do Supremo Tribunal Federal, o qual condicionou a legalidade desta prática à regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo. Destaca-se que o resultado pretendido diz respeito à contribuição para a legalização da matéria no Brasil, especialmente diante das novas condições impostas pela atual crise pandêmica e seus desdobramentos no setor educacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Educacional. Direitos Fundamentais. Educação. Pandemia. Ensino Domiciliar. *Homeschooling*.

**ABSTRACT** - This article aims to present the context of home education in Brazil, through documentary and bibliographic research, as well as to analyze the perspectives of the matter in times of the COVID-19 pandemic. In addition, it is intended to address education and private family autonomy, as rights guaranteed by the constitutional text and by infra-constitutional legislation. It also offers a reflection on the situation of families opting for domestic education, after the judgment of Extraordinary Appeal No. 888.815 from the Supreme Federal Court,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Área de Concentração- Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito- EPD, 2020. Especialista em Direito Constitucional, pela Faculdade Damásio. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Civil e Processo Civil, pela FALEG. Advogada. Mediadora de Conflitos- TJDF. Professora Titular de Direitos Humanos e de Mediação de Conflitos na Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES).



which conditioned the legality of this practice to the regulation of the matter by the Legislative Power. It is noteworthy that the intended result concerns the contribution to the legalization of the matter in Brazil, especially in view of the new conditions imposed by the current pandemic crisis and its consequences in the educational sector.

**KEYS WORDS:** Educational Law. Fundamental rights. Education. Pandemic. Home Education. Homeschooling.

## INTRODUÇÃO

Desde as primeiras notícias da pandemia da COVID-19, cerca de 1,5 bilhões de estudantes, espalhados por 165 países, se encontram estudando em suas casas e sem perspectiva para o retorno às atividades escolares, nas instituições de ensino às quais permanecem vinculados<sup>2</sup>.

O impacto da pandemia no setor educacional despertou novo debate sobre a necessidade da elaboração de lei que regule o ensino domiciliar, como concretização do direito fundamental à educação, a fim de resguardar a segurança jurídica das famílias que tenham, por objetivo, dar prosseguimento ao ensino domiciliar interrompido em 2018, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 do Supremo Tribunal Federal.

O ensino domiciliar é regulamentado em mais de 60 países. No Brasil, entretanto, desde o primeiro Projeto de Lei sobre o tema, no ano de 1994, até os dias atuais, a matéria não foi positivada e todas as famílias que adotam a prática permanecem sem o amparo legal.

A educação domiciliar apresenta-se como garantia voltada para a proteção do núcleo constitucional do direito fundamental à educação, especialmente, pela atividade interpretativa dada pelo STF, ao julgar o recurso extraordinário sobre o *homeschooling*, indicando apenas a necessidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Portanto, cabe ao poder legislativo o escopo de regulamentar a prática do ensino domiciliar, que já está sendo imposta às famílias em decorrência da

---

<sup>2</sup> UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2020b. **National Learning Platforms And Tools** . Disponível em: <http://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures/nationalresponses> . Acesso em: 28/03/ 2020.



pandemia e com vistas a resguardar o equilíbrio familiar, em especial, para aquelas que vislumbram a continuidade do processo educacional pós-pandemia.

Com o início da crise pandêmica, o Conselho Nacional de Educação (CNE) passou a indicar critérios para implementação das atividades não presenciais, a partir da construção de diretrizes com os órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de evitar o retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes<sup>3</sup>. Para fins de contextualização, vale mencionar o Parecer do CNE nº 15/2020, o qual reconhece o esforço das famílias no processo de mediação pedagógica<sup>4</sup>.

Assim, verifica-se que a intervenção do Estado, na esfera da liberdade e da autonomia individual, é ponto a ser considerado com atenção, especialmente quando se discute o Direito fundamental à Educação e não o Direito de acesso à Escola.

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

O texto constitucional de 1988, em seu art. 6º, elenca a educação como direito fundamental de natureza social, na medida em que prevê, no art. 205, que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da família.”<sup>5</sup> A temática implica no debate tocante ao processo de construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, na medida em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos.

Ocorre, porém, que o acesso à educação deve ser compreendido não apenas como o direito de frequentar a Instituição escolar, mas também como o direito de ter a educação disponível, a fim de que sejam atingidas todas as necessidades pedagógicas do indivíduo, bem como de seus componentes, para a construção de um ser ético no exercício dos direitos e deveres perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 206 estabelece que o ensino deve estar alicerçado na igualdade de condições. Já o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao abordar os

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/85201-parecer-cp-2020>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm%3e%20.%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm%3e%20.%20) Acesso em: 05/05/2020.



direitos fundamentais e os direitos individuais, estabelece o direito à liberdade como um de seus valores básicos.

O direito à liberdade também está inserido no contexto educacional, por meio do inciso I, do art. 206 da Carta Magna, que estabelece a liberdade de aprender e de ensinar e, com isso, ratifica os valores básicos de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não apenas o texto constitucional elevou a educação como direito fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) estabelece que o direito à educação é dotado de obrigações de fazer e de não fazer, por parte dos indivíduos titulares e também dos sujeitos passivos, exigindo tratamento diferenciado para assegurar o melhor interesse do educando<sup>6</sup>.

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres de Brito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF, trouxe importante ponderação sobre o compartilhamento do dever de prestação do serviço educacional entre o Estado, a iniciativa privada e a família:

Pois bem, da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. Mas uma política pública necessariamente imbricada com ações da sociedade civil, pois o fato é que também da Constituição figuram normas que: a) impõem às famílias deveres para com ela, educação (caput do art. 205); b) fazem do ensino uma atividade franqueada à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de “cumprimento das normas gerais da educação nacional”, mais a “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (art. 209, coerentemente, aliás, com o princípio igualmente constitucional da “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”); c) ainda admitem a prestação do ensino por “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei”, mediante o preenchimento de requisitos também expressamente indicados (incisos I e II do art. 213).<sup>7</sup>

É preciso compreender que o direito à educação se prende à realização do indivíduo no contexto de suas capacidades e de suas habilidades; neste sentido,

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 27/04/2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>>. Acesso em: 25/04/2020.



remete-se à necessária observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade e ao princípio da igualdade.

O processo educacional é complexo e se desenvolve por meio de um conjunto de ações que tem por objetivo o desenvolvimento pleno do indivíduo, aprimorando suas habilidades, para a humanização da sociedade.

Cabe ressaltar que não se verifica, no princípio da liberdade, a opção de não exercer o direito à educação, mas sim, de como exercê-lo. Dessa forma, o direito à educação básica tem caráter compulsório, no período que compreende dos 4 aos 17 anos (art. 208, inciso I, CF/88<sup>8</sup>), não sendo dada aos indivíduos e às famílias a opção de deixar de exercê-lo. Nota-se, portanto, a existência correlata da obrigação do indivíduo.

Esse nexos exige o reconhecimento de que o direito à educação deve estar protegido e amparado em virtude da supremacia constitucional. Logo, é possível invocar o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88<sup>9</sup>, o qual preleciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a fim de assegurar ao indivíduo sua fruição.

Considerando não apenas o caráter jurídico das normas constitucionais, a educação pode ser vista também como um problema político; um problema que diz respeito à legitimação de formas de ensino praticadas nas sociedades atuais.

Dentre as inúmeras questões a serem enfrentadas pelas sociedades contemporâneas, destaca-se o atual momento de isolamento social (confinamento), experimentado por alunos e suas respectivas famílias em decorrência da pandemia da COVID-19. Nasceu, a partir desta nova realidade, a necessidade de implementar mecanismos e estratégias para a continuidade da educação em contexto domiciliar, durante a suspensão das aulas presenciais.

Sendo assim, em algumas situações, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, compreendido como ingresso para o “ativismo judicial”, deverá ser

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm%3e%20.%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm%3e%20.%20) Acesso em: 05/04/2020.

<sup>9</sup> *Ibid.*



invocado diante da inércia do Congresso Nacional no dever de regular a matéria, a fim de assegurar direitos consagrados constitucionalmente.

### 3 DIREITO AO ENSINO DOMICILIAR

O ensino domiciliar, ou *homeschooling*, ocorre quando os pais assumem a condução parcial ou total do processo educacional e da instrução dos filhos, que passam a ser ensinados pelos responsáveis legais, sem, contudo, necessitar cumprir o previsto no currículo escolar ou mesmo frequentar o ambiente físico da escola.

O surgimento do *homeschooling* ocorreu na década de 1970, proposto pelo professor Jonh Holt, sob forte clamor da necessidade de mudança do ensino concentrado na escola para uma educação que pudesse alcançar as necessidades individuais dos alunos, a partir de uma abordagem desenvolvida no contexto familiar.

Os ideais de Holt tiveram, como influência, os pensamentos filosóficos de Ivan Illich e sua obra “Deschooling Society” (Sociedade sem Escolas). A luta do professor Holt foi no sentido de contribuir para a transformação do ambiente escolar, no entanto, tal perspectiva mudou, e ele passou a defender que a educação domiciliar atenderia não somente às necessidades individuais de cada criança, como também as isentariam da convivência de ambientes repletos de dificuldades estruturais.

A leitura feita pelas famílias que defendem o ensino domiciliar aborda desde o prejuízo, que é a unificação de determinada classe econômica, até a padronização do ensino por idade, sem um plano pedagógico individual e específico às necessidades de cada criança.

De fato, existem inúmeros motivos que convencem os pais a optarem pelo ensino domiciliar, como a religião, os valores, as questões ideológicas ou políticas, dentre tantos outros.

Nesse contexto de encorajamento, o movimento iniciado pelo professor Jonh Holt começou a tomar grandes proporções em meados da década de 1980, dando surgimento aos *homeschoolers* nos Estados Unidos e, a partir de então, inúmeras famílias passaram a aderir o ensino domiciliar como medida adequada para suprir as necessidades dos filhos e ainda preservá-los da violência física ou emocional.



Algumas famílias que defendem a educação domiciliar também apontam a violência moral como motivo relevante para a desescolarização. Rubem Alves, afirma que a insatisfação com as escolas decorre do temor em relação ao ambiente:

Há a insatisfação com as escolas, o temor em relação ao seu ambiente, interno e externo. Os pais temem pela integridade física dos filhos. O que é compreensível em ambientes onde existe violência. Há também as situações em que as crianças e adolescentes são vítimas de bullying. Ir à escola é um sofrimento diário e silencioso. A provisão legal da possibilidade de estudar em casa eliminaria esse sofrimento que atinge milhares de crianças e adolescentes.<sup>10</sup>

Segundo a *National Home Education Research Institute*<sup>11</sup> (2018) há cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes em ensino domiciliar atualmente nos Estados Unidos. Com números também expressivos, o Reino Unido computa cerca de 100 mil alunos, Canadá com 95 mil alunos, 80 mil na Rússia, África do Sul com cerca de 75 mil, 40 mil no Japão e outros 30 mil na Austrália<sup>12</sup>.

Estudos elaborados em 2018 pela Organização Não Governamental (ONG) OIDEL<sup>13</sup>, com sede em Genebra, na Suíça, apresentam como justificativa para o espalhamento desse modo de ensinar o melhoramento na qualidade de vida do aluno, considerando aspectos emocionais, físicos, profissionais e envolvimento cívicos.<sup>14</sup>

Entre algumas famílias que optam pelo ensino domiciliar no Brasil, existe a compreensão de que a integração viabilizada pelas instituições de ensino é pouco efetiva e, em determinadas circunstâncias, mostram-se danosas à formação da cidadania, especialmente em escolas com históricos de violência, de tráfico de drogas e da prática de *bullying*.

<sup>10</sup>ALVES, Rubem. Homeschooling. **Revista Educação**. Disponível em <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos.asp?codigo=12446>> Acesso em: 05/12/2019.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.nheri.org/homeschooling-research-studies-and-scholarship/>. Acesso em 02/09/2020.

<sup>12</sup> Disponível em <<https://www.nheri.org/>>. Acesso em: 02/05/2020.

<sup>13</sup> Disponível em <https://revistaeducacao.com.br/2019/05/05/educacao-domiciliar-brasil-mundo/>. Acesso em 01 mar. 2021.

<sup>14</sup>Disponível em [https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff\\_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf](https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf)>. Acesso em 02 mai. 2020.



Nesse ponto específico, cabe destacar que a violência não é uma preocupação que atinge apenas as famílias. Constantini<sup>15</sup> explica que o *bullying* não decorre de conflitos corriqueiros, mas devem ser considerados como:

(...) verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização.

Guareschi<sup>16</sup> entende que a violência escolar contribui não apenas para o aumento da evasão escolar, mas também atinge a saúde física e mental dos alunos:

O *bullying* escolar é um fenômeno devastador, podendo vir a afetar a autoestima e a saúde mental dos adolescentes, assim como desencadear problemas como anorexia, bulimia, depressão, ansiedade e até mesmo o suicídio. Muitas crianças vítimas do *bullying* desenvolvem medo, pânico, depressão, distúrbios psicossomáticos e geralmente evitam voltar a escola quando esta nada faz em defesa da vítima.

Dessa forma, o pleito pela liberdade de escolha do processo de ensino e aprendizagem perpassa adequação da metodologia. De fato, inúmeros fatores são considerados, dentre eles também está a segurança física e fatores emocionais da criança ou do adolescente.

Em que pese o Brasil ocupar a 58ª posição no *ranking* internacional de liberdade educacional<sup>17</sup>, são poucas as informações referentes às famílias que resistiram ao posicionamento do STF no Recurso Extraordinário nº 888.815 e que continuam a praticar o ensino domiciliar de forma encoberta por temer perseguição dos agentes públicos ou do próprio poder judiciário.

Porém, a ANED - Associação Nacional do Ensino Domiciliar verificou, no ano de 2018, que mais de 5.000 famílias praticam o *homeschooling* no país, atingindo cerca de 15.000 estudantes que fazem parte desta modalidade de ensino<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> COSTANTINI, A. *Bullying, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p.64.

<sup>16</sup> GUARESCHI, A. P. SILVA, M. R. da. (Coord.) *Bullying Mais Sérioso do que se imagina*. 2ª. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, EDIPUCRS, 2008.

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em 28 fev. 2021.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.aned.org.br/legislativo>. Acesso em: 22/04/2020.





Em 2016, esta Associação ingressou como *Amicus Curiae* no referido Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecido com repercussão geral. As razões do Recurso Extraordinário nº 888.815 foram baseadas nas garantias constitucionais previstas no artigo 206, incisos II e III da CF/88, as quais garantem que a liberdade de ensino, pluralismo de ideias e de metodologia pedagógica podem ser exercidas pelas famílias, de acordo com a autonomia estabelecida pelo próprio texto constitucional.

No Brasil, a primeira tentativa de regulamentação do ensino domiciliar foi em 1994, por meio de Projeto de Lei nº 4657/94<sup>19</sup> de autoria do Deputado João Teixeira:

A consultoria legislativa conclui pela intempestividade de uma proposição formal. Mesmo assim, seis meses depois, o Deputado apresentou o Projeto de Lei nº 4657/94, que autorizava “a prática do ensino domiciliar no 1º grau”, determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC, que o grau de desenvolvimento do aluno fosse avaliado semestralmente junto à rede estadual do ensino, que a rede de ensino domiciliar não tivesse fins lucrativos, que os responsáveis (pais) fossem previamente cadastrados no órgão de ensino competente, que o calendário das atividades de ensino fosse apresentado com antecedência à escola na qual seria prestado o teste e que as aulas fossem ministradas conforme programa escolar aprovado pelo MEC. (BOUNDENS, 2002, p. 4). Nesse caso, o projeto foi rejeitado pelo então relator, Carlos Lupi, afirmando que ele não era necessário, pois não havia nenhum tipo de impedimento na constituição que inviabilizasse a prática do ensino domiciliar. Em 1997, 2001, 2006, 2008 e 2009, tramitaram outros projetos no congresso, tentando regularizar a situação e, em 2006, foi negado a uma família o pedido para a legalização do método de ensino. Mesmo assim, ela continuou educando os filhos, os quais conseguiram entrar na faculdade de Direito de uma faculdade particular de Ipatinga (BARBOSA, 2013, p.135).

Atualmente, no Brasil, apenas o Distrito Federal regulamentou a educação na modalidade de ensino domiciliar, por meio da Lei Distrital nº 6759/2020<sup>20</sup>. Destaca-se, entretanto, inúmeros projetos de leis, como a PL 3179/2012<sup>21</sup> com apensos (PL 3261/15 e PL 10185/18, PL 3159/2019; PL 2401/2019; PL 5852/2019; PL 3262/2019;

<sup>19</sup>Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>> Acesso em 22 /04/2020.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406099>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3179/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1> . Acesso em 02/09/2020.



PL 6188/2019), de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela, que tem o propósito de acrescentar um parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, para acolher a possibilidade da oferta do acesso domiciliar à educação básica.

### **3.1 O Ativismo Judicial e o Direito à Educação Domiciliar**

O ativismo judicial tem sua origem atribuída à jurisprudência norte-americana, a partir da atuação proativa da Suprema Corte Americana. Em um primeiro momento, o ativismo judicial surge com posturas conservadoras, tendo sustentado setores tradicionais de segregação racial com o banimento de leis em geral. Contudo, a partir da década de 50, a atuação proativa da Suprema Corte começou a produzir jurisprudência progressista na defesa dos direitos fundamentais, especialmente abrangendo os negros.<sup>22</sup>

Desta forma, em algumas decisões, o ativismo judicial pode ser compreendido como criação judiciária para a concretização dos direitos fundamentais, sob o risco de gerar insegurança jurídica, na medida em que deixa de observar os limites indicados pela interpretação hermenêutica e à separação dos poderes.

Inúmeras demandas sobre o direito à educação domiciliar foram submetidas ao poder judiciário no Brasil. Algumas com resultados favoráveis ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade privada e, em outros casos, decisões desfavoráveis ao pleito.

Antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal, as discussões abordavam o direito à liberdade e à autonomia familiar para orientar e conduzir a educação dos filhos, bem como a necessidade de regulamentação dessa modalidade de ensino.

Pois bem, o referido Recurso foi interposto no STF em 2015, tendo sido julgado em setembro de 2018. A questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal a partir de um Mandado de Segurança impetrado na cidade de Canela/RS.

O recurso ressaltava os princípios constitucionais violados e relacionados ao direito à educação, à liberdade política e religiosa, bem como o respeito à autonomia

---

<sup>22</sup> COSTA, A. E. Estado de direito e ativismo judicial. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). **Estado de direito e ativismo judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 53.



privada diante da obrigatoriedade da matrícula compulsória da filha em instituição de ensino.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator naquela ocasião, emitiu seu voto no sentido de dar provimento do Recurso, a partir do entendimento de que a prática do ensino domiciliar é constitucional, propondo ao poder legislativo a regulamentação com base nos limites impostos pela Constituição Federal:

As crianças que estão em educação domiciliar, conforme pesquisas relevantes, não apenas têm melhor desempenho acadêmico, como também apresentam nível elevado de socialização, acima da média, por circunstâncias diversas, pela igreja, clubes desportivos.<sup>23</sup>

Ocorre, porém, que, por maioria dos votos, foi negado provimento ao recurso pela maioria dos ministros, o qual discutia a legalidade da educação domiciliar no Brasil. Vale mencionar que o Ministro Barroso, no início do julgamento, pediu que todas as ações em trâmite com o tema do ensino domiciliar fossem sobrestadas até decisão irrecorrível sobre a matéria.

Assim, as famílias que praticavam a educação domiciliar tiveram segurança jurídica durante quase 3 (três) anos de discussão sobre o tema no âmbito do STF e deixaram de sofrer condenações judiciais nas ações em curso, as quais obrigavam a matrícula dos filhos sob pena da perda de guarda.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou o voto divergente contra o entendimento do Ministro Barroso, mencionando os artigos 205 e 227 da CRFB/88, que preveem a atuação solidária entre o Estado e a família no dever do ensino e da educação das crianças e dos adolescentes. Segundo o Ministro, o Estado e a família devem agir em sincronia na busca pela melhor educação:

Dentre as formas de ensino domiciliar, a espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o anto do ensino domiciliar.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Recurso Extraordinário nº 888.815 RG/ RS. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF> . Acesso em 01/05/2020.

<sup>24</sup> Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 01/05/2020.



A visão do Ministro Alexandre ganhou reforços a partir dos votos dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Todos consideraram que a educação domiciliar só poderá ser praticada a partir da criação de lei específica e que regule a diretriz dessa modalidade de ensino.

Assim, o julgamento do RE nº 888.815 encerrou-se com 3 (três) tipos de interpretações divergentes assumidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as quais passaram a ser examinadas.

A primeira interpretação, aplicada pelo relator, foi a de que a Constituição Federal cuida com exclusividade das diretrizes da educação, em estabelecimentos públicos ou privados, ou seja, a CF/88 estabelece regras mínimas a serem cumpridas, mas não proíbe a educação domiciliar, a qual resulta de uma autorização implícita, já que não há proibição. Dessa forma, a interpretação dada pelo Ministro Barroso permite reconhecer a autonomia familiar para optarem pelo ensino em Instituição regular ou assumirem a condução pedagógica do processo educacional de seus filhos, mantida, contudo, a obrigatoriedade de exames nacionais ou avaliações periódicas.

O Ministro relator alertou sobre a necessidade notificação prévia às Secretarias de Ensino, a fim de que os educandos possam ser submetidos às mesmas avaliações dos demais estudantes em seus respectivos segmentos. Assim, o ensino domiciliar, conhecido mundialmente como *homeschooling*, deveria constar como ensino oficial realizado no lar.

O segundo entendimento aplicado ao caso, em sentido contrário, revela a compreensão e a interpretação dada pelo Ministro Luiz Fux. Para ele, o ensino domiciliar “não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação, sendo proibido pela Constituição Federal, pois a Carta estabelece a obrigatoriedade do ensino escolar, exigindo dos pais a matrícula dos filhos em instituições oficiais de ensino, públicas ou privadas, assim como o dever de zelar pela frequência do educando à escola no ensino fundamental, conforme o artigo 208, parágrafo 3º, da CF/88: “Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup>Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496> Acesso em: 25/04/2020.



A interpretação aplicada a partir do voto do Ministro Fux é no sentido de que a função da escola como ambiente de socialização deve ser preservada, para fins de guardar o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral.

Por fim, compreendemos que a terceira análise dada ao caso remete-se ao voto do Ministro Alexandre de Moraes, cuja interpretação é de que o texto constitucional não proíbe a prática do ensino domiciliar, mas condiciona à regulamentação pelo Congresso Nacional.

A interpretação desse entendimento intermediário, trazido pelo Ministro Moraes, prevaleceu no debate do RE nº 888.815-RS, por maioria dos votos dos Ministros do STF.<sup>26</sup>

Nota-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o ensino domiciliar foi no sentido de repassar ao poder legislativo o dever de regulamentação da matéria. Contudo, essa decisão de repercussão geral e alcance *erga omnes*, impactou todas as demais famílias que praticavam a educação doméstica.

Por fim, vale mencionar que regulamentação da matéria no Distrito Federal por lei específica (Lei 6759/2020) já está sendo alvo de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 0752639-84.2020.8.07.0000 proposta no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Segundo o autor da ação (SINPRO-DF), a matéria seria competência privativa do Congresso Nacional.

#### **4 Autonomia Privada Familiar e a Necessária Regulamentação do Ensino Domiciliar no Brasil**

O Direito de Família é composto por inúmeros princípios constitucionais que garantem interpretação normativa de forma abrangente. Tais princípios revelam-se, de forma explícita ou implícita, a mesma hierarquia, mas elevam o princípio da dignidade humana como referência obrigatória para todas as demais regras do direito estabelecidas em leis.

A Constituição Federal de 1988 consolida o conceito de família como o de célula mater da sociedade e de ponto partida para a construção de todos os vínculos e laços posteriores que edificam a sociedade.

---

<sup>26</sup> Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496> Acesso em: 25/04/2020.



Nesse viés, as famílias praticantes do ensino domiciliar argumentam que, pelo fato de inexistir qualquer vedação legislativa, o artigo 5º, inciso II da CRFB/88 deveria ser de observância obrigatória como amparo da prática da educação doméstica: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>27</sup>

De acordo com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96), “Art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”<sup>28</sup>.

A garantia constitucional do direito à educação, aliada aos princípios da liberdade e da autonomia da vontade, fundamenta a convicção das famílias que buscam a legalização do ensino domiciliar, de tal modo que o Estado, representado pela escola, atue apenas como suporte às metodologias pedagógicas adotadas pela família.

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro, existem normas infraconstitucionais que afrontam a autonomia privada familiar, como, por exemplo, o artigo 55 da Lei 8069/90, *verbis*: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”<sup>29</sup>.

O Procurador do Ministério Público do Rio de Janeiro, Henrique Cunha de Lima, defende a tese de que a prática do ensino domiciliar no Brasil deve ser liberada, na medida em que os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Congresso Nacional (art. 5, §3º da CRFB/88), têm *status* de supralegalidade. Desta forma, são hierarquicamente superiores às demais leis ordinárias.<sup>30</sup>

Segundo o Procurador Henrique Cunha de Lima, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como lei ordinária, contraria o disposto nos tratados

---

<sup>27</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09/05/2020.

<sup>28</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_ldbn1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf). Acesso em: 09/05/2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm). Acesso em: 23/04/2020.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.cacp.org.br/o-homeschooling-esta-liberado-no-brasil/>. Acesso em: 23/04/2020.



internacionais, na medida em que criam a obrigação compulsória de matrícula em rede de ensino, enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que são tratados internacionais ratificados pelo Brasil, manifestam-se no sentido de privilegiar a autonomia familiar no direito de escolha quanto à instrução dos filhos. O artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”<sup>31</sup>

É o que também preserva o artigo 12.4 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969): “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”<sup>32</sup>.

O Prof. Dr. Édson Prado entende que há um equívoco na interpretação do direito à educação como um dever à escolarização. Para ele, o processo educacional não está atrelado com o escopo da escolarização.<sup>33</sup>

Para Luciane Barbosa, a concretização da formação acadêmica pode ser mediada pelos próprios pais, familiares ou rede de apoio domiciliar.<sup>34</sup>

Em sentido contrário, Virgílio Afonso da Silva, professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP, defende que a educação é um direito social e coletivo e, nesse viés, não se encontra respaldo na autonomia privada das famílias<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwqML6BRAHEiwAdquMnSPijH\\_o6FA9pOasaONu5oSDiIdWZUg87P3ov6\\_41uzFTWrl6YQRoCc-MQAvD\\_BwE](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwqML6BRAHEiwAdquMnSPijH_o6FA9pOasaONu5oSDiIdWZUg87P3ov6_41uzFTWrl6YQRoCc-MQAvD_BwE). Acesso em 23/04/2020.

<sup>32</sup> Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 28 fev. 2021.

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/320/262>>. Acesso em: 23/04/2020.

<sup>34</sup> BARBOSA, Luciane. **ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola?** Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>35</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as Políticas Públicas: entre Transformação Social e Obstáculo à Realização dos Direitos Sociais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (coords.) *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599. Disponível em: <http://www.revistaacc.com/index.php/revistaacc/article/view/1047>. Acesso em 28 fev. 2021.



O artigo 18.1 da Convenção do Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990) estabelece que “a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais”. Desta forma, o interesse do educando deve orientar todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Portanto, considerando que há prevalência de direito dos pais ou dos responsáveis em relação ao Estado, estes deverão zelar pelo melhor interesse de seus filhos, considerando que o ensino domiciliar tem potencial para socorrer às necessidades educacionais com metodologia individualizada para o desenvolvimento do indivíduo.

Dessa forma, a autonomia privada familiar deve buscar a educação integral, não voltada para desescolarização, mas sim, para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente. Portanto, mostra-se adequada a busca pela liberdade e pela desconstrução de que o ambiente escolar é garantia de ensino dos aprendizes.

Hoje, muitos pais que optam por esse tipo de aprendizado são denunciados pelos Conselhos Tutelares ou pelo Ministério Público. O julgamento do STF sobre o tema retirou a segurança das famílias para o prosseguimento do ensino domiciliar e condicionou a prática à previsão em lei. Portanto, as famílias denunciadas correm o risco de condenação e são obrigadas a efetuarem a matrícula. Em caso de descumprimento, incorrem na perda de guarda da criança.<sup>36</sup>

Assim, a omissão do poder público em legislar para regulamentar a educação domiciliar, como forma de evitar temas polêmicos e afastar a violação de direitos fundamentais, como o direito à liberdade, impulsionam o ativismo judicial, posto que ao Judiciário cabe o dever de decidir, sem, contudo, utilizar a prerrogativa da conveniência e da oportunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia em decorrência da COVID-19 apresenta múltiplas dimensões, todas extremamente graves e com questionamentos que permanecem obscuros, dentre

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/75061-educacao-domiciliar>>. Acesso em: 23/04/2020.





eles, a forma de garantir o direito à educação durante o período em que as escolas ficarem fechadas.

No setor educacional, os impactos causados por esse desajuste global já podem ser sentidos em todos os segmentos, afetando cerca de 1,5 bilhões de crianças, jovens e adultos em todo o mundo, segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>37</sup>.

De acordo com dados do último Censo da Educação Básica do Inep/MEC de 2020, no Brasil os 8.829.795 de alunos na educação infantil, 26.718.830 do ensino fundamental e 7.550.753 alunos matriculados no ensino médio foram atingidos com o fechamento das escolas desde o início da crise pandêmica<sup>38</sup>. O fechamento compulsório das instituições de ensino, foi utilizado como parte de um conjunto de estratégias para reduzir a disseminação do contágio em toda a sociedade.

Esse isolamento social indica impactos sobre os estudantes e suas às famílias, bem como indica que é possível adoção de novas formas de ensino e aprendizagem. Em termos fáticos, o isolamento está reformatando a oferta da educação, desde a educação infantil até o ensino superior.

Nesse contexto, da noite para o dia, as famílias ao redor do mundo foram obrigadas a adotar o *homeschooling*, a fim de viabilizar a continuidade dos estudos. No entanto, não receberam suporte por parte do Estado, que deveria ter colocado à disposição das famílias uma rede de proteção à infância e ao direito à educação.

A rápida disseminação da COVID-19 revelou a importância de criar estratégias educacionais para enfrentar enfermidades pandêmicas, além da necessidade de regulamentação do ensino domiciliar, a fim de que as famílias tenham a segurança jurídica de prosseguirem com o processo educacional, como medida a resguardar a metodologia já iniciada por elas.

No entanto, a Educação no Brasil e no mundo está passando por uma reformulação nas práticas pedagógicas, dada a situação desencadeada pela pandemia. Diferentes países adaptaram suas rotinas pedagógicas de forma a garantir, em parte, o direito à educação das crianças e adolescentes. Uma das estratégias empregadas inclui

<sup>37</sup> Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse> . Acesso em 02/09/2020.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://abres.org.br/estatisticas/#:~:text=S%C3%A3o%20579%20mil%20alunos%20a,1.936.094%20no%20m%C3%A9dio%20t%C3%A9cnico>. Acesso em 28 fev. 2021.



a educação mediada pelas tecnologias de informação e de comunicação, com a assistência e a tutoria dos pais ou de responsáveis.

A pandemia da COVID-19, que impôs à sociedade uma emergência sanitária, tendo, por ora, o distanciamento social como forma de proteção à vida, abre uma segunda demanda de prioridade fundamental, visto que se trata de um direito subjetivo: a educação de crianças e adolescentes. Portanto, planejar e garantir educação às crianças e adolescentes, durante o período pandêmico, é também uma das consequências emergenciais imposta às famílias.

Ainda que a situação vigente seja de emergência e de exceção, o cenário atual revela a necessidade de regulamentação do ensino domiciliar em todo o território nacional. Inúmeras famílias que perderam a segurança jurídica, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, continuam a responder judicialmente sobre a prática do ensino doméstico, algumas já condenadas à matrícula compulsória, sob pena de perda do poder familiar.

Cabe destacar que as circunstâncias impostas são propícias para revelar a ineficiência do Estado, no que tange à regulamentação da prática pedagógica em questão. Nesse contexto, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) publicou estudo em 2020 em parceria com a Global Home Education Exchange (GHEX), o qual aborda os mais de 25 anos de inércia do Congresso Nacional em regulamentar a matéria.<sup>39</sup>

O documento destaca que “o cenário internacional é de crescimento do interesse pelo *homeschooling*, inclusive em face da determinação de suspensão de atividades escolares por diferentes países, para o controle da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.<sup>40</sup>

É um cenário próximo àquele com o qual alguns movimentos e políticos, que defendem a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, sonham há algum tempo e que está sendo forçado temporariamente por medidas de isolamento social impostas pela pandemia em curso.

---

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em 02/05/2020.

<sup>40</sup> *Ibid.*



O governo federal tem anunciado medidas para canalizar projetos e pautas em discussão sobre o ensino doméstico, a fim de consolidar regulamentação para o momento presente e para o pós-pandemia, a fim de resguardar a segurança jurídica de todas as famílias que têm por objetivo garantir a continuidade dos processos educacionais, bem como resguardar a saúde emocional e mental dos seus filhos.

Com os avanços tecnológicos e as múltiplas formas de acesso aos conteúdos didáticos, muitas famílias têm adotado o ensino doméstico como estratégia para o não enfrentamento dos conflitos próprios do ambiente escolar, como a violência, questões ideológicas, motivações religiosas, de costumes ou somente pela possibilidade de assumir o processo pedagógico com maior autonomia e foco nas habilidades e nas necessidades do educando.

O problema, trazido à tona pelo tema, agrava-se pelo fato de que, a qualquer momento, crianças e adolescentes serão compulsados ao retorno escolar, interrompendo, mais uma vez, a metodologia aplicada pelos pais, antes do julgamento do STF e durante o período da crise pandêmica.

Assim, o principal ponto a se desenvolver é o direito de ensino baseado na liberdade e na autonomia privada, ainda que com o amparo do poder público, mas que não dependa apenas da escolarização para a sua efetivação.

O presente artigo ressalta que o ensino domiciliar é uma prática que deve ser adotada apenas por famílias que tenham domínio do processo pedagógico ou que possam viabilizar ferramentas de apoio para sua condução segura e eficaz.

Não se visualiza a necessidade de que os pais tenham formação em pedagogia, letras ou outras áreas específicas para poder mediar a educação domiciliar. Essa não é uma condicional desse processo de ensino, até porque busca-se aplicar a metodologia que auxilie o aprendizado individualmente.

Logo, os defensores dessa prática consideram que livros e materiais didáticos são base suficiente para auxiliar os pais na função de educadores.

Desta forma, cabe destacar o papel da escola como lugar de socialização e de crescimento que perpassam o conteúdo pedagógico ministrado pelos docentes. É sabido que a grande maioria das famílias brasileiras não têm condições estruturais para assumir o ensino doméstico, visto que a escola é também uma fonte de alimento e de



segurança para as crianças e para os adolescentes que vivem em estado de vulnerabilidade.

Por tal razão, mostra-se indispensável o debate sobre as modalidades de ensino e a qualidade que está sendo entregue ao aluno, seja por meio da escola, seja por intermédio da família.

Neste sentido, o Poder Público deve atuar para elevar o patamar educacional, com o enfoque na qualidade de ensino que está sendo recebida pela criança ou pelo adolescente, com treinamento pedagógico ao tutor responsável para que ele seja capaz de modificar propiciar um estudo de excelência para a efetivação do direito à educação e não à escolarização, conforme estabelecido nos preceitos constitucionais.

Por fim, não é possível generalizar que a adoção do ensino domiciliar é medida benéfica para toda a sociedade, pois a possibilidade de adequação depende da realidade de cada família, cabendo a cada uma decidir qual é o melhor processo educacional para seus filhos, especialmente para esse longo período de crise pandêmica.

## REFERÊNCIAS

- ABERS, Rebecca; Von BÜLOW, Marisa. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre Estado e sociedade? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, nº 28, set./dez. 2011, p.52-84.
- ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf> . Acesso em: 13/03/2020.
- ALMEIDA, V. S. Educação e liberdade em Hanna Arendt. **Revista Educação e Pesquisa**, v. 34, n.3, 2008.
- ALVES, R. Homeschooling. **Revista Educação**. 134ª ed.. Disponível em: <http://revistaeducacao.uol.com.br/textos.asp?codigo=12446> . Acesso em: 05/12/ 2019.
- AMADO, G. Governo vai propor regulamentação do *homeschooling*. **Época**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/governo-vai-propor-regulamentacao-do-homeschooling-24351388>. Acesso em: 25/04/2020.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). **Estado de direito e ativismo judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). **Educação Domiciliar Internacional**. Brasília: ANED, 2013.
- BARBOSA, Luciane. **ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola?** Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php> . Acesso em: 02 mar. 2021.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 08/05/2020.

CAPRIOGLIO, C. A. et al. **Análise da L.D.B. da Educação Nacional Lei nº 9394/96: visão filosófico-política dos pontos principais** Disponível em: [https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/lable/revistametanoia\\_material\\_revisto/revista02/texto03\\_analise\\_politicas\\_educacionais.pdf](https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista02/texto03_analise_politicas_educacionais.pdf). Acesso em 02/09/2020.

COSTA, A. E. Estado de direito e ativismo judicial. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (Coord.). **Estado de direito e ativismo judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

COSTANTINI, A. **Bullying, como combatê-lo?**: prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p.64.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 10/05/2020.

GUARESCHI, A. P. SILVA, M. R. da. (Coord.) **Bullyng Mais Sério do que se imagina**. 2ª. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, EDIPUCRS, 2008.

SERRANO, P. J. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as Políticas Públicas: entre Transformação Social e Obstáculo à Realização dos Direitos Sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (coords.) **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em 28 fev. 2021.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2020b. **National Learning Plataforms And Tools**. Disponível em <http://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures/nationalresponses>. Acesso em: 28/03/2020.

VILLAS BÔAS, R. V. SOARES, D. S. A educação como direito fundamental social e o papel do educador na ressocialização dos adolescentes infratores. **III Congresso Internacional Salesiano de Educação – Dir. Hum. e formação de Professores: tensões, desafios e propostas**. Disponível em [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178\\_13500721\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178_13500721_ID.pdf). Acesso em: 04/04/2020.